

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DE FLORIANÓPOLIS

ACPU 5772-2005-034-12-00-2

DECISÃO EM EXECUÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** apresentou petição, em 28-09-2007, relatando o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado que condenou o **ESTADO DE SANTA CATARINA** a observar os ditames legais e constitucionais a seguir pontuados: **a) admissão de servidores** (efetivos, comissionados e temporários); **b) prestação de serviço subordinado** (abster-se de permitir a prestação de serviço subordinado por pessoas que não mantêm vínculo empregatício com o Estado); e **c) terceirização** (abster-se de terceirizar atividade fim e de permitir desvio de trabalhadores terceirizados para o desempenho de atividades fins; não efetuar atos de gestão de pessoal nas prestadoras de serviço; exigir delas o cumprimento das normas trabalhistas, inclusive no tocante ao fornecimento de equipamento de proteção individual. Aduziu que as multas pelo descumprimento dessas obrigações foram fixadas em diferentes valores, assim indicando: a) nas contratações temporárias irregulares a multa de R\$ 5.000,00 por dia, no período de 28-04-2006 a 18-05-2007, e de R\$ 5.000,00 por dia e por servidor, a partir de então; b) nas admissões para cargos em comissão a multa de R\$ 2.000,00 por trabalhador irregularmente investido que compunha o quadro de pessoal a partir de 18-05-2007; c) nas prestações de trabalho subordinado por profissional sem vínculo de emprego, multa de R\$ 5.000,00 por dia, no período de 17-03-2006 a 13-06-2006; d) nas contratações sem concurso público efetuadas a partir de 05-10-1988, que não se enquadrem nas hipóteses dos itens anteriores, a multa de R\$ 1.500,00 por dia, a contar de 18-05-2007, limitada a R\$ 270.000,00; e) nos descumprimentos concernentes à terceirização a multa de R\$ 5.000,00 por dia, no período de 17-03-2006 a 13-06-2006 e a contar de 18-05-2007. Com base na documentação apresentada, questionou as justificativas apresentadas pelo ESTADO para as contratações temporárias ainda existentes, acusando o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito no tocante às contratações temporárias, assinalando como única exceção talvez possível de validade a contratação de cinco especialistas em cancerologia pediátrica. Destacou não se poder qualificar como necessidade temporária a prestação de serviços

por médicos, enfermeiros e de técnicos em atividades de saúde em Hospitais e Maternidades, nem tampouco o serviço de motoristas de ambulância (105) e no serviço de atendimento médico de urgência, dada a garantia constitucional posta no art. 196. Discorreu acerca da legislação estadual pertinente à matéria, sustentando a inconstitucionalidades de dispositivos disciplinadores da contratação temporária, acentuando ainda que o ESTADO sequer realizou processo seletivo simplificado, nem observou o limite temporal de doze meses, com uma única prorrogação, próprio daquele tipo previsto de contratação. Aponta o valor de R\$ 2.270.000,00, a título de multa, se não comprovada a rescisão dos contratos de trabalho temporários, requerendo o cumprimento da decisão judicial no que tange a abstenção, pelo ESTADO, de contratações temporárias, sob pena de responsabilidade do Governados do Estado, do Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Estado da Saúde, agentes políticos a quem incumbe as autorizações para as contratações temporárias. Também requereu documentos complementares atinentes à contratação de pessoal comissionado, ACT, servidores CLT, quadro demonstrativo de vagas, edital do último concurso e relação dos estabelecimentos de saúde vinculados à Administração Estadual. Por fim, noticiou a prática de delegação do serviço de saúde por servidor para terceiro, requerendo a expedição de um comunicado proibitivo dessa prática, bem como a instauração de sindicância, com ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO e multa de R\$ 5.000,00 por dia. (f. 1886-1898)

Instado a se manifestar, em 03-10-2007 (f. 1899), o ESTADO DE SANTA CATARINA requereu sucessivas dilatações de prazo até que em 26-02-2008 o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO informou estar adotando as medidas judiciais na própria ACPU relativamente às irregularidades noticiadas. (f. 1957)

Em 31-03-2008 o processo foi arquivado definitivamente (f. 1960). No dia seguinte, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requereu vista dos autos, que então foram desarquivados em 03-04-2008.

No dia 02-05-2008 o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO apresentou petição expondo denúncias relativas a irregularidades na contratação do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, destacando a situação do

SAMU, que em processo investigatório foi reconhecido que a totalidade do quadro de motoristas e a maior parte do quadro de médicos e enfermeiros estava composto por pessoal contratado em caráter temporário. Acusa também o descumprimento da ordem judicial determinando a comprovação das obrigações executadas, com o arquivamento equivocado do processo. Assinala a resistência injustificada do ESTADO em cumprir as ordens judiciais, frisando que *se é um dever de todos os cidadãos sujeitar-se à manifestação do poder jurisdicional do Estado, dever maior têm os entes que o integram, na medida em que deles devem emanar paradigmas de comportamento ético e democrático em que se pauta um Estado de Direito*. Requereu a adoção de todas as medidas necessárias para compelir o ESTADO ao imediato cumprimento do julgado e comprovação das providências solicitadas, com a imposição de multa na forma prevista nos arts. 600 e 601 do CPC, estendida solidariamente aos representantes judiciais e agentes políticos do ESTADO. (f. 1966-1967)

Em 19-05-2008 o ESTADO peticionou declarando o cumprimento integral da decisão judicial. (f. 2009)

Remetidos os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, veio petição em 10-06-2008 reafirmando o descumprimento da decisão e sinalizando a questão depender, apenas, de pronunciamento do Juízo.

Designada audiência para esclarecimentos das controvérsias (f. 2106) para o dia 24-06-2008 (f. 2107), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em petição subscrita por todos os Procuradores integrantes do Núcleo de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho e Defesa da Moralidade Administrativa, pontuou o descaso do ESTADO com a decisão judicial e expôs não vislumbrar condições mínimas para o alcance de uma conciliação, mas sim a necessidade se exigir do ESTADO o cumprimento da decisão transitada em julgado, cujos comandos foram descumpridos desde a antecipação da tutela concedida em 2005. (f. 2111)

Realizada audiência em 24-06-2008 (f. 2113), foi colhido o depoimento pessoal da Secretária de Saúde do Estado acerca do cumprimento da ACPU, constando as seguintes declarações (f. 2113-4):

DEPOIMENTO PESSOAL DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO, acerca do cumprimento da ACPU: a Secretaria do Estado da Saúde em cumprimento das determinações já realizou todas as demissões do pessoal que havia sido contratado em regime celetista; em alguns casos, esses trabalhadores tinham até 17 anos de serviços prestados na Secretaria da Saúde, o que fez com que fosse extremamente árduo e complexo o desligamento deles; houveram demissões pontuais ao longo do tempo, mas o maior volume de desligamentos se concentrou em 2006, com 146 despedidas, e em 2007, com 664 rompimentos; com estes afastamentos foram chamados os concursados selecionados pelo certame realizado em 2002, chamamento esse que se deu entre o período de 2003 e 2006, quando então expirou o prazo daquele concurso; todas as vagas abertas no concurso de 2002 foram preenchidas e em alguns cargos até mais que o número de vagas anunciado; foi então realizado um novo concurso em 2006, homologado no início de 2007 e em 2007 foram chamados 959 aprovados, e mais 104, em 2008, além do último chamamento, realizado em junho, em fase de admissão, que compreende o número superior a 50 candidatos; **hoje o Estado de Santa Catarina, em sua Secretaria de Saúde, não tem mais nenhum celetista contratado, a exceção de uma única servidora, Maria Stela Custódio, reintegrada por decisão judicial; no regime de contratação, sem concurso público por prazo determinado (ACT)**, mediante publicação de edital, o Estado de Santa Catarina em sua Secretaria de Saúde tem contratados os profissionais relacionados em anexo (médicos), cuja especialidade não houve candidatos no concurso ou os candidatos que houveram já foram todos chamados, sendo necessário suprir as necessidades das unidades através do processo simplificado através da legislação estadual; além disso, a Secretaria de Saúde também contratou por processo simplificado, a partir do final de 2006, hoje com 150 integrantes, trabalhadores para o atendimento de urgência do SAMU; esclarece que o SAMU difere da antiga SANDU, que tinha por atuação o deslocamento de pacientes; o SAMU é um sistema novo de atendimento de urgências, onde as chamadas são reguladas através de uma central de regulação, e conforme o caso é deslocada uma ambulância de suporte avançado (UTI) ou uma ambulância de suporte básico ou até mesmo são dadas as orientações apenas por telefone; esse modelo novo implantado no Brasil através do Ministério da Saúde, que atenderia apenas as Capitais e regiões metropolitanas, em Santa Catarina, pela necessidade, de prestarmos assistência aos 293 municípios, em especial, às cidades mais distantes, optamos por um SAMU estadual, estando ainda na fase de avaliação de resultados e implementação da gestão, já contando com mais de 500 mil atendimentos; por ser um modelo novo, ainda haviam dúvidas com relação

a sua funcionabilidade, razão pela qual foram feitas as contratações em caráter temporário e experimental; em fevereiro de 2008 foi publicada a Portaria 131, na qual está manifesta a intenção do Estado deslocar esses atendimentos para as entidades filantrópicas (organizações sociais) que atuam na área de saúde, num indicativo claro de que o Estado não pretende continuar executando diretamente esse serviço; a gestão permanecerá com o Estado, mas a execução se dará através da entidade licitada; já estão em fase de publicação de editais para concurso de projeto das instituições qualificadas como organização social; este processo de exoneração ainda traz seqüelas para o Estado, seqüelas estas pontuadas no sentimento vivenciado pelo grupo de trabalhadores, uma vez que durante o período de adaptação, o Estado teve que manter as funções em duplicidade (contratados e concursados), para adequar os trabalhos, época em que o sentimento de rejeição experimentado pelos exonerados, que tiveram por anos prestando serviços ao Estado, como contratados e que criaram laços dentro das instituições em que trabalhavam; o pessoal contratado atualmente por ACT (médicos e da SAMU), tem tido contemplado os direitos sociais do regime celetista, no que tange a jornada, gratificação natalina, férias, contribuições previdenciárias, a exceção de FGTS, que não está previsto na legislação do ACT.

Com a palavra, o Procurador do Trabalho discorreu nos seguintes termos:

A manifestação da Exma. Secretária de Estado da Saúde em nada altera o entendimento do Ministério Público do Trabalho acerca do descumprimento dos comandos judiciais já transitados em julgado. Apenas traz novas informações, as quais, s. m. j., ainda não haviam sido trazidas aos autos, referentes às admissões de ACTs e concursados no ano de 2008. De qualquer sorte, o exeqüente já manifestou seu entendimento acerca da contratação temporária operada no âmbito do SAMU, entendendo-a também como descumprimento da decisão transitada em julgado. Já foi postulada em ocasiões anteriores, também, a complementação de informações pelo Estado, referentes aos “Servidores CLT” dispensados. Sendo assim, reitera os requerimentos formulados no dia 10/06/2008, visando a efetividade da decisão exeqüenda.

Ao final do depoimento, assim se manifestou o Juízo:

Essa audiência foi chamada para esclarecimentos acerca do cumprimento ou não da decisão dessa ACPU. O Juízo entende necessário, ainda, que o Estado apresente a documentação relativa a todas as contratações do Estado com os 35 médicos relacionados, desde a primeira contratação temporária, documentação essa que compreende os editais de concurso, a relação de candidatos aprovados e a relação de candidatos chamados para as vagas que hoje são ocupadas por esses 35 médicos, bem claro que isso para todo o período, desde a primeira contratação. Quanto à questão do SAMU, o Juízo entende que os esclarecimentos aqui apresentados, juntamente com a documentação trazida a essa audiência, são suficientes para a formação do convencimento. No que tange ao requerimento do MPT, abro ao Estado vista da petição de fls. 2103/2104, e da petição 2110/2111, para manifestação e juntada dos documentos que entenderem ainda necessários. O Estado terá o **prazo até o dia 31/07/2008** para o cumprimento dessas determinações, na qual o Estado poderá apresentar razões finais da fase de execução. Após, o MPT terá vista **até o dia 01/09/2008** e venham os autos conclusos para decisão.

Em 30-07-2008, o ESTADO DE SANTA CATARINA reafirmou o cumprimento da decisão judicial proferida nesta ação, com a realização de concurso público e a demissão de todos os trabalhadores contratados sob o regime celetista, substituídos em processo gradativo por servidores concursados. Invocou o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, justificando na especialidade não contemplada no concurso público a contratação de 35 médicos sob a forma de ACT, especificando pontualmente cada contratação e a respectiva cidade de lotação dos médicos. Acrescentou a Deliberação n. 279/08, pelo Grupo Gestor do Governo, em 22-07-2008, para a realização de novo concurso público visando a contratação de médicos e substituição dos servidores admitidos em caráter temporário que foram contratados para prover a questão emergente causada pela falta de candidatos no último concurso público. Argumentou, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para esta situação específica, por se tratar de questão administrativa, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 3395, mencionando ainda a decisão daquela Corte na Reclamação n. 6075, em caso que diz similar. Por último, aduz que a questão do SAMU não está contemplada na decisão judicial, tratando-se de contratação em caráter emergencial, destinada a atender necessidade temporária e excepcional interesse público, envolvendo, ainda, questão de direito administrativo sujeita a apreciação exclusiva da Justiça Estadual. Também adicionou que compete exclusivamente ao Poder

Executivo a decisão em firmar contrato de gestão para execução do atendimento do SAMU à empresa licitada, asseverando que os 250 profissionais contratados para prestar serviços junto ao SAMU foram nomeados por portaria, numa relação de natureza administrativa, fora da competência desta Justiça do Trabalho. Requereu o arquivamento do feito. (f. 2150-60)

Remetidos os autos à Procuradoria do Trabalho em 08-08-2008, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO devolveu o processo em 06-10-2008, com duas manifestações distintas.

Na primeira manifestação (f. 3234-44), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO discorreu acerca de contratos e convênios celebrados com a FAHECE – Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON, acusando o ESTADO de transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e pessoal, no todo ou em parte, para a iniciativa privada, que passa a dispor dos mesmos como se seus fossem, recebendo, em contrapartida, recursos públicos, gerindo-os como se particulares fossem, sem aumento da capacidade instalada, mas em pura e simples terceirização, substituição do Estado na execução do serviço público, em intermediação de mão de obra em atividade fim, burlando o concurso público em afronta direta e aviltante à coisa julgada nestes autos. Pediu a abstenção dessa prática de terceirização de atividade fim por meio de parceria, convênios, contratos, contratos de gestão ou qualquer outro negócio jurídico, com qualquer entidade pública ou privada que viabilize direta ou indiretamente a complementação e intermediação de mão de obra, com a aplicação de multa diária aos agentes políticos, sem prejuízo da multa cominada na sentença, com a fixação do prazo de 120 dias para substituição do pessoal por servidores concursados, também sob pena de multa diária e pessoal.

Na segunda manifestação (f. 3245-51), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO defendeu a competência desta Justiça, levantando questão de ordem quanto à necessidade se apartar as peças processuais dos documentos. Discorreu, de forma detalhada, acerca da documentação colacionada, apontando o descumprimento da decisão judicial pelo ESTADO DE SANTA CATARINA. Pleiteou a abstenção da prática de contratação temporária, ressalvados os casos excepcionados pela decisão transitada em julgado, com a fixação do prazo de 120 dias para substituição

do pessoal por servidores concursados, tudo sob pena de multa diária e pessoal. Além disso, requereu as medidas necessárias ao cumprimento do julgado, com a sujeição à pena por crime de desobediência. Também requereu a comunicação aos servidores médicos, de forma individual, escrita e assinada pelo destinatário, da expressa proibição de delegar, a terceiros estranhos ao quadro de pessoal, as atividades inerentes ao cargo público que ocupam, e outras providências com idêntica finalidade. Pediu a aplicação das multas fixadas em sentença.

Em 8-10-2008 os autos vieram conclusos para decisão, apreciados somente nesta data em razão do acúmulo de serviço e complexidade da matéria que exigiu exame detido de volumosa documentação.

DECIDO:

Trata-se de execução originada em decisão judicial transitada em julgado em que foi estabelecida, basicamente, a obrigação do ESTADO em se abster de contratar pessoal sem concurso público e terceirizar atividade fim na área de saúde pública.

A competência, por desdobrar em contratação irregular de trabalhadores, é da Justiça do Trabalho, à exceção da pretendida responsabilidade dos agentes políticos (Secretários de Estado e Governador do Estado), que envolve matéria eminentemente administrativa que foge das questões relacionadas no art. 114 da Constituição da República (relação de trabalho).

Durante anos o ESTADO DE SANTA CATARINA se valeu de um sistema irregular de contratação temporária de pessoal para atividades de necessidade permanente na área de saúde, com prorrogações além do razoável para justificar “excepcional interesse público”. Eram contratados trabalhadores em regime de ACT, por dois anos, em sucessivas prorrogações que superavam uma década.

Por conta disso o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente ação em 2005, visando e obtendo primordialmente a determinação de cumprimento das regras constitucionais atinentes ao acesso aos cargos públicos (CRFB

37 II) e a prestação de serviços pelo Estado quanto ao pessoal contratado para as políticas de saúde pública necessárias à população (CRFB 196 e 197).

Passados quatro anos, tem-se nestes autos ao menos duas situações a serem pontuadas: a primeira, a regularização obtida com cerca de 1400 contratações, através de concurso público realizado para a substituição do pessoal precariamente contratado por ACT; a segunda, as saídas artificiosas buscadas pelo ESTADO para mascarar a contratação de pessoal, numa forma que escapa da disciplina constitucional e ainda descumpra a decisão judicial.

No que tange a **regularização do pessoal contratado** por ACT, as diversas esferas jurídicas alcançadas por esta Ação Civil Pública fazem compreensível o lapso temporal decorrido entre a decisão e o efetivo cumprimento do julgado, bem como as situações pontuais ainda pendentes de incrementação.

A necessidade de substituição maciça de pessoal num serviço público essencial que não pode ser interrompido, implicando um contingente de 1400 trabalhadores e abrangendo todo um Estado da Federação, por certo traça um quadro complexo e dramático de solução para as pessoas envolvidas, inevitavelmente pondo em xeque, numa medida ou noutra, a qualidade de atendimento ao público e o emprego de centenas de pessoas, a maioria delas simples trabalhadores em seu desempenho profissional e na busca de seu sustento.

Daí ser tolerável, até aqui, situações pontuais ainda remanescentes de solução, como a atinente à contratação precária dos 35 médicos ainda em regime de ACT, lotados em cidades variadas de Santa Catarina, ante as peculiaridades das funções exercidas e a plausibilidade da justificativa apresentada pelo Estado, sem que isso desonere o ente Público, por óbvio, da obrigação de realizar concurso público específico para suprimento dessas vagas, o que, aliás, está noticiado nos autos como em andamento (Deliberação n. 279/08) e que determino a realização e conclusão da contratação via concurso público no prazo improrrogável de 120 dias, sob pena do ESTADO arcar com as multas estabelecidas na decisão judicial, além de seus agentes políticos responderem por desobediência à ordem judicial e ato de improbidade administrativa.

Quanto às **saídas artificiosas buscadas pelo ESTADO** para a prestação, por via transversa, dos serviços públicos de saúde à população, é por demais preocupante a prática denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO de *transferência de unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e pessoal, no todo ou em parte, para a iniciativa privada, que passa a dispor desses meios como se seus fossem, recebendo, em contrapartida, recursos públicos, gerindo-os como se particulares fossem, sem aumento da capacidade instalada.*

Isso porque essa prática importaria em verdadeira negação da ordem jurídica vigente, com a terceirização de serviço público que integra a atividade fim do ESTADO na execução das políticas de saúde pública, em desobediência ao comando judicial transitado em julgado e em afronta direta aos dispositivos constitucionais que garantem a efetividade da coisa julgada (CRFB 5º XXXVI), disciplinam a forma de acesso aos cargos e empregos públicos por meio de concurso público (CRFB 37 II) e ainda impõem ao ESTADO a forma direta de execução do dever relativo ao direito de todos à saúde (CRFB 196 e 197).

Por tudo isso, se impõem como inegáveis os pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para que o ESTADO DE SANTA CATARINA observe na íntegra a decisão judicial transitada em julgado, e:

- a) se abstenha de admitir trabalhadores por meio de convênios ou contratos com a FAHECE – Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON, ou qualquer outra entidade pública ou privada que se qualifique ou não como Organização Social – OS, como Organização Social de Interesse Público – OSCIP, ou como cooperativa de trabalho;
- b) se abstenha de celebrar termos de parceria, convênios, contratos, contratos de gestão ou qualquer outro negócio jurídico mascarando a terceirização dos serviços;
- c) realize, em 120 dias, concurso público para substituir e efetivamente substitua nesse prazo todos os

trabalhadores admitidos em caráter temporários e os trabalhadores contratados pelas organizações sociais e organizações sociais de interesse público que prestem serviços para a Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

Além dessa questão, aflige a forma como o ESTADO ainda está realizando e pretende continuar conduzindo a prestação do serviço público de saúde para atendimentos de urgência, o SAMU, que atualmente se realiza diretamente pelo ESTADO, mas com a contratação de pessoal temporário através de processo simplificado e *“manifesta a intenção do Estado deslocar esses atendimentos para as entidades filantrópicas (organizações sociais) que atuam na área de saúde, num indicativo claro de que o Estado não pretende continuar executando diretamente esse serviço; a gestão permanecerá com o Estado, mas a execução se dará através da entidade licitada”*, conforme depoimento da Secretária de Saúde do Estado (f. 2113v).

Essa forma temporária de contratação poderia até se justificar num momento incipiente e experimental, mas uma vez aprovado o serviço e comprovada a sua utilidade pública e necessidade para a população catarinense – constatação indiscutível pela mera observação dos fatos da vida por qualquer pessoa comum do povo –, imprescindível a adequação da forma de contratação de pessoal via concurso público e a continuada execução direta e ininterrupta pelo ESTADO.

As medidas judiciais determinadas nesta Ação redirecionaram o eixo de gestão administrativa do ESTADO em relação a prestação dos serviços de saúde pública à população, exigindo o reposicionamento das ações com foco nos dispositivos constitucionais orientadores da contratação de pessoal pelo Poder Público e na forma direta de prestação de serviços dessa atividade fim.

Assim, a intenção do ESTADO em transferir a terceiros a execução do serviço prestado pelo SAMU e outros não se apresenta como uma soluções alternativas aceitável, mas sim retrata uma prática nitidamente ardilosa, pretendendo, por via transversa, burlar a efetividade da decisão judicial transitada em julgado que determinou a abstenção dessa postura afrontosa às regras constitucionais.

Também por essas razões se impõem como inegáveis os pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para que o ESTADO DE SANTA CATARINA observe na íntegra a decisão judicial transitada em julgado, e:

- a) se abstenha de admitir trabalhadores em caráter temporário, ressalvadas as hipóteses inseridas na decisão judicial em questão;
- b) realize, em 120 dias, concurso público para substituir e efetivamente substitua nesse prazo todos os trabalhadores admitidos em caráter temporários e os trabalhadores contratados pelas organizações sociais e organizações sociais de interesse público que prestem serviços para a Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

Em caso de descumprimento, arcará o ESTADO com as multas já estabelecidas na decisão transitada em julgado, respondendo os agentes políticos por desobediência à ordem judicial e improbidade administrativa, motivo pelo qual desta decisão também serão intimados pessoalmente o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento, Secretaria Executiva de Gestão dos Fundos Estaduais e da Secretária de Estado da Saúde.

Ao gestor da coisa pública cabe, por primeiro juramento, respeitar a Constituição Federal e as leis da República, o que traz inerente o dever de cumprir as decisões judiciais como mínimo ético exigível num Estado Democrático de Direito.

Não era preciso vir uma decisão judicial para que a Administração Pública observasse os regramentos constitucionais, tidos por todos conhecidos e de todos exigíveis. Mas se se apresentou uma situação tal que fez surgir a decisão judicial, deve a Administração Pública cumpri-la na sua inteireza e com a maior amplitude de efeitos possíveis.

A desobediência à ordem judicial pelo ESTADO é suscetível, inclusive, de ensejar a intervenção da UNIÃO no Estado, para prover a execução da ordem ou decisão judicial (CRFB, 34, VI).

Saiba o ESTADO DE SANTA CATARINA que este Juízo estará atento para fazer valer a íntegra da decisão judicial transitada em julgado, tendo por afrontosas posturas reincidentes do ESTADO na prática de contratações sem concurso e terceirizações das atividades fim.

Garantir a efetividade da regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos, empregos e funções públicas é medida que se impõe para a proteção de toda a coletividade que é atingida em práticas que surrupiam os avanços de democratização dos espaços públicos, arduamente conquistados pelas gerações passadas e que a nós incumbe, ao menos, preservá-las, em postura de alerta, resistência e combate.

Atendendo a questão de ordem levantada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, determino seja a prova documental apartada em volumes próprios, mantendo nos autos as petições, atos processuais e decisões, com a numeração originária.

Quanto às providências requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO no item 4 da f. 3255, relativas a delegação do serviço de saúde por servidor para terceiros, abro ao ESTADO o prazo de 30 dias para se manifestar.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS acolho em parte as pretensões formuladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para determinar que o ESTADO DE SANTA CATARINA observe na íntegra a decisão judicial transitada em julgado, e:

- a) realize e conclua a contratação, via concurso público, dos 35 médicos ainda em situação contratual precária, no prazo improrrogável de 120 dias;
- b) se abstenha de admitir trabalhadores por meio de convênios ou contratos com a FAHECE – Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON, ou qualquer outra entidade pública ou privada que se qualifique ou não como Organização Social – OS, como Organização Social de Interesse Público – OSCIP, ou como cooperativa de trabalho;
- c) se abstenha de celebrar termos de parceria, convênios, contratos, contratos de gestão ou qualquer outro negócio jurídico mascarando a terceirização dos serviços;
- d) se abstenha de admitir trabalhadores em caráter temporário, ressalvadas as hipóteses inseridas na decisão judicial em questão;
- e) realize, no prazo improrrogável de 120 dias, concurso público para substituir e efetivamente substitua nesse prazo todos os trabalhadores admitidos em caráter temporários e os trabalhadores contratados pelas organizações sociais e organizações sociais de interesse público que prestem serviços para a Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

Em caso de descumprimento, arcará o ESTADO com as multas já estabelecidas na decisão transitada em julgado, respondendo os agentes políticos por crime de desobediência à ordem judicial e por ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual desta decisão também serão intimados pessoalmente o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento, Secretaria Executiva de Gestão dos Fundos Estaduais e da Secretária de Estado da Saúde.

Manifeste-se o ESTADO em 30 dias sobre as providências requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO no item 4 da f. 3255, relativas a delegação do serviço de saúde por servidor para terceiros.

Determino seja a prova documental apartada em volumes próprios, mantendo nos autos as petições, atos processuais e decisões, com a numeração originária.

INTIMEM-SE as partes, inclusive aos agentes políticos referidos nesta decisão.

Dê-se CIÊNCIA a UNIÃO, ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ao TCU – Tribunal de contas da União, ao TCE – Tribunal de Contas do Estado e ao SINTESPE – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina, com cópia desta decisão.

Cumpra-se por OFICIAL DE JUSTIÇA.

Florianópolis, em 27 de março de 2009.

ÂNGELA MARIA KONRATH
Juíza do Trabalho